



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007044-02.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. APLICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Recomendações dirigidas aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas de governança do acesso e uso massificado de dados no âmbito do Poder Judiciário.
2. Recomendação aprovada.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007044-02.2020.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado para a edição de recomendação dirigida aos órgãos do Poder Judiciário sobre a implementação de política de dados abertos.



Diante da necessidade de aprimoramento contínuo do atual sistema de acesso aos dados processuais e pessoais utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, e tendo em vista a edição da Lei n. 13.709/2018, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria n. 63, de 26 de abril de 2019, o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais (art. 1º).

O Grupo de Trabalho conta, atualmente, com a seguinte composição:

I – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela Coordenação;

II – Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Danilo Gomes Sanchotene, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – Cláudio Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

VII – Paulo Sérgio Domingues, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VIII – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX – Juíza Keity M. Ferreira de Souza e Saboya, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

X – A Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XI – Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

XII- Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, professor livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

XIII- Laura Schertel Ferreira Mendes, professora adjunta da Universidade de Brasília; (Incluído pela Portaria nº 204, de 11.12.19)

XIV- Danilo Cesar Maganhoto Doneda, professor do Instituto Brasiliense de Direito Público.

Das diversas discussões travadas acerca da adoção de providências tendentes a auxiliar na implementação, no âmbito do Poder Judiciário, da Lei Geral de Proteção de Dados, vislumbrou-se a necessidade de expedição de recomendação aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, contendo diretrizes para a governança do acesso e uso massificado de dados, a qual



se submete à apreciação do Plenário do CNJ.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007044-02.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Conforme disciplina a LGPD, no art. 55-J, § 3º, os órgãos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental - como é o caso do CNJ – devem atuar de modo coordenado junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para assegurar “o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais”. Daí o importante papel do CNJ de atuar junto aos tribunais para fomentar a implementação integral da LGPD.

Em continuação aos estudos e discussões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 63/2019, da Presidência do CNJ, para o exame da política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, vislumbrou-se a necessidade de dar aos tribunais algumas diretrizes técnicas no que diz respeito ao acesso e ao processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Diante disso, submete-se ao Plenário deste Conselho as recomendações abaixo elencadas:

"Recomendação Nº _____, DE _____ DE AGOSTO DE 2020.

Recomenda medidas para implementação de política de dados abertos no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas



atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e a transparência como princípios fundamentais para o controle democrático das atividades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o princípio de livre concorrência, consagrado no art. 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao Estado a redução de barreiras ao livre desenvolvimento dos mercados digitais que processam e reutilizam informações jurídicas;

CONSIDERANDO o direito fundamental à proteção dos dados pessoais de jurisdicionados e demais sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger a personalidade e a autodeterminação informativa do indivíduo contra os riscos que podem decorrer do acesso massificado a informações contidas em processos judiciais;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a crescente utilização da Internet e do emprego de modelos computacionais estruturados para o acesso e o processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os benefícios do acesso ao conteúdo de pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquina, para a difusão do conhecimento do Direito e contribuição à segurança jurídica;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento da tecnologia, em particular de técnicas de inteligência artificial, para a sistematização e processamento de informações sobre a produção jurídica dos tribunais, como veículo para a promoção da cultura e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a utilização de ferramentas como *web scrapers* para extração de conteúdo das plataformas de tribunais onera tanto o Poder Público quanto os agentes privados;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 63, de 26 de abril de 2019, destinado ao exame da política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, especialmente quanto a sua utilização para fins comerciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0007044-02.2020.2.00.0000, na 73ª Sessão Virtual, realizada de 1º a 9 de setembro de



2020.

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para avaliação e implementação de medidas destinadas à governança do acesso e uso massificado de dados no âmbito do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário a disponibilização ao público de APIs (*Application Programming Interfaces*) para que os dados existentes em seus sistemas de tramitação processual e repositórios de informações de processos e provimentos judiciais possam ser acessados em formato legível por máquina.

Parágrafo único. A disponibilização dos metadados dos processos judiciais constantes da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, observará o disposto na Resolução CNJ nº 331, de 20 de agosto de 2020.

Art. 3º Os Tribunais poderão avaliar a conveniência e oportunidade de cobrança pelo acesso massificado a dados.

§ 1º O valor da cobrança destina-se a suportar os custos de implantação e manutenção do sistema, devendo sua fixação ser efetuada na proporção do volume de dados utilizados.

§ 2º É assegurado acesso gratuito aos órgãos públicos e de pesquisa, estes definidos no art. 5º, XVIII, da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os Tribunais deverão adotar medidas para a efetiva implementação das normas que dispõem sobre a uniformização dos identificadores e metadados armazenados que se referem aos pronunciamentos judiciais, a fim de racionalizar o acesso aos dados e criar condições para desenvolvimento de tecnologias que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema jurisdicional.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília DF, de de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente"

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**
Relator

